

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de Resolução nº705 /2019

Autoria: Vereador Marcelo Reis

Relator: Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

I – Relatório

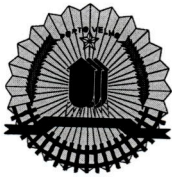
O projeto de Resolução nº 705/2019, o qual institui a frente parlamentar do empreendedorismo.

É o relatório, passo a análise.

II - Análise

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

A Constituição de 1988 estabelece a organização política - administrativa do País em unidades federativas autônomas, consoante o art. 18 da Constituição Federal. Portanto, a elaboração de leis pode se dar no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, conforme predominância de interesse tratado na matéria legislada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas...”

Desta forma, “data vênia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

Ademais, o presente projeto tem o objetivo de discutir e propor ações de incentivo ao empreendedorismo. Ainda assim, tendo em vista muitas vezes projetos relacionados a essa área serem votados, sem discussão, por não terem representantes.

Outrossim, inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

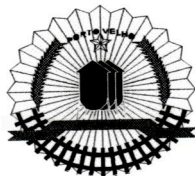
III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade do presente projeto.

É o parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019.

Alan Queiroz
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019

PROPOSITURA: Projeto de Resolução nº 705/19.

AUTORIA: Vereador Marcelo Reis

ASSUNTO: “Institui a Frente Parlamentar do Empreendedorismo”.

PARECER Nº 131/19.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a).

A Comissão PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19, em reunião ordinária, realizada nesta data, deliberou pela aprovação do Voto do Relator Ver. Alan Queiroz, ao Projeto de Resolução nº 705/19, de autoria do Ver. Marcelo Reis. **“Institui a Frente Parlamentar do Empreendedorismo”.**

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 10 de junho de 2019.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR.


Ver. Mauricio Carvalho
Membro


Ver. Marcio Oliveira
Membro